



TJPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

processo nº 0504-81.2008.8.17.1390

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. I - Do Relatório

3. Ivaneide Rodrigues da Silva, devidamente qualificado, apresentou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face de Sulamerica CIA Nacional de Seguros, também devidamente qualificado.

4. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) em 10.11.1988 a filha da autora, Maria Margarete Rodrigues da Silva, nascida em 15.10.1977, faleceu vítima de atropelamento; b) na época a autora recebeu a quantia de NCz\$ 1.234,00 Cruzados novos.

5. Requereu ao final o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.966,00 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais).

6. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/13.

7. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 17/34) onde, em preliminar, requereu: a) a inicial carece de documentação essencial a propositura da demanda.

8. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que: a) a autora deu plena quitação dos valores quando recebeu a quantia de NCz\$ 1.234,00 Cruzados novos; b) não houve qualquer pedido para desconstituir a quitação; c) a lei 8.441/92 não pode retroagir para alcançar o presente caso; d) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo.

9. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.

10. Não houve apresentação de réplica por parte da autora (fl. 92).

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



11. Os autos foram submetidos ao mutirão de acordos de Serra Talhada, contudo não houve acordo (fl. 85).

12. Intimadas para se manifestarem a respeito do interesse na produção de novas provas (fl. 94), a parte requerida informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 97), enquanto a parte autora ficou-se inerte (fl. 106).

13. Intimadas para apresentarem alegações finais, apenas a requerida se manifestou, requerendo a improcedência dos pedidos presentes na inicial (fls. 11/115).

14. É o relatório.

15. II. Da Fundamentação

16. A) Da preliminar de inépcia da inicial em razão da falta de documento essencial.

17. A parte requerida, em sua contestação, arguiu a preliminar de inépcia da inicial porque a autora não teria juntado aos autos documento essencial à propositura da ação.

18. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou, entre outros documentos: documentos de identificação, certidão de óbito de sua filha e boletim de ocorrência informando a respeito do acidente.

19. Assim, entendo que os referidos documentos satisfazem as exigências legais, motivo pelo qual **REJEITO** a referida preliminar.

20. B) Do Mérito.

21. Superada a preliminar acima, passo à análise do mérito.

22. B.1) Do direito ao recebimento à indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, descontados os valores já recebidos administrativamente.

23. Analisando os autos resta incontroverso que a filha da autora foi vítima de acidente automobilístico, em outubro de 1988, que resultou em sua morte.



TJPE
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

123/1

24. Tais fatos são comprovados pela certidão de ocorrência de fls. 07/08, certidão de nascimento da filha autora (fl. 09), documentos de identificação da autora (fl. 10) e certidão de óbito da filha da demandante (fl. 11).

25. Também ficou demonstrado a autora, em 1989, recebeu a quantia de NCz\$ 1.234,00 (mil, duzentos e trinta e quatro cruzados novos), conforme documento de fl. 12.

26. Assim, restou como ponto controvertido o valor que deveria ter sido pago a título de indenização.

27. A parte autora, em sua inicial, sustenta que a indenização deve ser paga no valor de 40 (quarenta salários mínimos), que correspondem a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), restando receber a quantia de R\$ 13.966,00 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais).

28. A parte requerida, por sua vez, sustentou, em resumo, que ao receber a quantia de 1.234,00 (mil, duzentos e trinta e quatro cruzados novos), a autora deu plena e geral quitação e, portanto, não seria lícito discutir crédito quitado.

29. Conforme já mencionado, a filha da autora faleceu em outubro de 1988, quando ainda era menor de idade.

30. Nesta época, a lei 6.194/74 disciplinava em seu art. 3º, I que, em caso de morte, o valor da indenização corresponderia a 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

31. Desta forma, não resta dúvida que este é o teto a ser aplicado em indenizações no caso de morte.

32. Segundo a referida lei, em seu art. 4º, "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais".

33. A filha da autora, na época do acidente, tinha como herdeira apenas a sua genitora, visto que o seu genitor, o Sr. Pedro Lopes da Silva, segundo a certidão de óbito de fl. 11, era falecido na época do acidente.

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atenódio, s/nº - Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-3970



TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTANIA

34. Desta forma, na época do acidente, a autora era a única herdeira da menor Maria Margarete Rodrigues da Silva, logo tinha direito ao recebimento do teto do valor da indenização – 40 (quarenta) salários mínimos.
35. Com relação ao argumento de que a autora já havia recebido administrativamente o valor referente ao seguro e dado quitação e, por isso, não seria possível rediscutir o crédito quitado, entendo que tal alegação não deve prosperar.
36. A quitação dada sobre valor da indenização recebido a menor através de acordo não inviabiliza a propositura de eventual futura ação de cobrança, por se tratar de norma cogente de proteção conferida pelo Estado.
37. Neste sentido temos o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619324 / RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

38. E o Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI 11.450/2000. SÚMULA 474 DO

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

STJ. LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DE REPERCUSSÃO MÉDIA (50%) VALOR ADMINISTRATIVAMENTE RECEBIDO. PAGO A MENOR. NÃO INVIABILIZA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO MONTANTE ASSEGURADO POR LEI. JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Portanto, correta a condenação da indenização securitária no valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais, cinquenta centavos), conforme estipulado na sentença proferida pelo magistrado a quo. 2. A quitação dada em relação ao valor administrativamente recebido, pago a menor, não inviabiliza a propositura da ação de cobrança da diferença do montante assegurado por lei. 3. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. 4. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 5. Manutenção da fixação de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Sentença mantida. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001387-86.2018.8.17.2001, Rel. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, julgado em 30/10/2019).

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

39. Desta forma, a parte autora, tem direito ao recebimento da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, descontada a parcela já recebida administrativamente.
40. **§.2 - Do valor do salário mínimo a ser aplicado ao presente caso.**
41. A parte autora requereu em sua inicial que o valor da indenização fosse calculado utilizando o valor do salário mínimo vigente quando da propositura da ação.
42. Em que pese os argumentos utilizados pela parte autora, entendo que não lhe assiste razão.
43. O valor da indenização devida deverá ser calculado tomando como base o valor do salário mínimo vigente quando do recebimento de parcela da indenização por parte da seguradora.
44. Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COTRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA RECEBEREM O SEGURO DPVAT. REJEITADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO. VALOR. QUANTIA CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL. MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO NOVO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTANIA

CONHECIDO. Preliminar de ilegitimidade dos herdeiros para receber o seguro DPVAT. Rejeitada. A Seguradora alega a sentença prolatada possui erro material, pois se observa que o Magistrado de piso indicou como marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1987, quando pretendia na verdade indicar a data do sinistro, ocorrido em 09/08/1988. Sendo assim, restou claro, trata-se de mero erro material, o que impõe a simples solução da questão com a correção do erro apontado, fazendo constar a data do dia 09/08/1988, em substituição àquela equivocadamente informada. Conforme certidão de óbito de fls. 22, Maria Benigna da Silva, faleceu em 09 de agosto de 1988 em decorrência de acidente de trânsito. Assim, verificada a morte da vítima em decorrência de acidente de trânsito e levando em conta a data do sinistro, o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. Preenchidos os requisitos legais para obtenção do seguro, inexistindo controvérsia a respeito do acidente que ocasionou a morte da vítima, a sentença se revelou correta quanto ao valor de quantia equivalente a quarenta salários mínimos, posto que, sendo a morte a hipótese máxima a ser assegurada, nada mais justo que receba também a quantia máxima da indenização securitária. Improcede a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, considerando as disposições vigentes na época do sinistro, que a estipulavam a quantia correspondente ao valor do mesmo. Entretanto, deve ser mantida a

sentença quanto à dedução da quantia já recebida administrativamente pela recorrente. Por fim, o simples fato da pessoa vitimada por veículo não identificado, não desnatura a obrigação da Seguradora em pagar a indenização que é devida por Lei, conforme redação do art. 7º, da Lei 6.194/74. Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem fim inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou proprietário. Ademais, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável. Acrescente-se que a correção monetária visa à recomposição da moeda, a fim de manter atualizado o seu valor. Portanto, incide a partir do pagamento realizado a menor, quando a mesma se tornou devida, e serve para elidir o enriquecimento sem causa da Seguradora, que continua usufruindo do valor que era devido e o deixou de pagar aos apelados. Recurso parcialmente provido. À unanimidade. Deixo de conhecer do recurso adesivo, tendo em vista que já houve a correção do erro material (apelação da Seguradora). Com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC, majoro o percentual dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (Apelação Cível 518705-90034691-21.2008.8.17.0001, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019, DJe 29/07/2019) (Destaquei).



TJPE
Tribunal de Justiça
do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

45. Assim, para o cálculo do valor devido a título de indenização, deverá ser utilizado o valor do salário mínimo vigente em 25 de março de 1989 (R\$ 12) e descontado o valor já pago administrativamente.

46. **III – Do Dispositivo**

47. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento da diferença do valor de indenização em razão da morte da filha da autora.

48. O referido valor será corrigido monetariamente a partir da data do acidente, e os juros de mora correrão a partir da citação.

49. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

50. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da ré, cuja cobrança fica suspensa ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

51. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE**

52.

53.

1ª Vara de Sertânia, 14 de novembro de 2019.

54.

55.

Osvaldo Teles Lobo Junior

56.

Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000504-81.2008.8.17.1390 Outros Sum

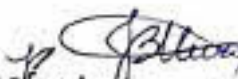
CGJPE

FLS. 0122

1 Vara

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900589, no livro de registro de sentença nº 81 da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, as folhas 48 a 52, dou re, Sertânia 20/11/2019.


Chefe de Secretaria

Sem custos, nos termos do art. 30, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários. Não vista à assistência de custódia. Intime-se. Fls. 01, de setembro de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00589

Processo Nº: 0000504-81.2008.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PB013040 - Leidson Flamarion Torres Matos

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: RJ 185681 - Rafaela Barbosa Proença de Melo Menezes

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE30225 - Antônio Yves Cordeiro de Melo Júnior

Intenção: parte final ... Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da diferença do valor de indenização em razão da morte da filha da autora. O referido valor será corrigido monetariamente a partir da data do acidente, e os juros de mora correrão a partir da citação. Condene ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Em razão da sucumbência reciproca, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor econômico da causa. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Sertânia, 14 de novembro de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Pauta de Despachos Nº 00150/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000559-32.2008.8.17.1390

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: RILVAN GUEDES FRAZÃO

Advogado: PE022497 - ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

Despacho: Vistos, etc. Analisando verifico que o imóvel descrito na inicial não corresponde àquele presente no Memorial Descritivo de fls. 105/107, visto que as áreas e os limites são divergentes. Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar esclarecendo as referidas divergências e apresentando memorial descritivo correspondentes à propriedade objeto da presente ação. Caso negativo, CERTIFIQUE a secretaria se o município foi notificado para manifestar interesse. Caso negativo, INTIME o município para, no prazo de 5 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Sertânia - PE, 06 de novembro de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000622-08.2018.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: P. C. DO E. DE P.

Autor: M. P. DE P.

Vítima: L. A. A.

Vítima: C. V. B. S.

Acusado: M. B. de A.

Advogado: AL011510 - Antônio Jorge Messias da Silva

Advogado: AL012732 - Edson Gomes da Costa

Advogado: PE034875 - HENRIQUE BRASILIANO DE MELO

Despacho: Não acolho os argumentos trazidos no petítório de fls. 183v o, por conseguinte, determino novamente a intimação do defensor do denunciado, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de considerar o réu indefeso. Simultaneamente, intime-se o réu Maurício Barbosa de Almeida, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado, o prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação das contrarrazões, voltem-me os autos conclusos. Entretanto, decorrido o prazo dos itens 01 e 02, sem apresentação das contrarrazões, dê-se vista à Defensoria Pública para os mesmos fins. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Sertânia, 12 de novembro de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

